SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866213 - SC (2023/0396413-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	BRUNO ROBERTO CASTILHO GOMES VILLAR
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
CORRÉU	:	MARCELO DE OLIVEIRA GENTINE
CORRÉU	:	RODRIGO DE ALMEIDA XAVIER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Bruno Roberto Castilho Gomes Villar, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 4º, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006). A defesa sustenta que a apreensão de 253 kg de maconha e a transposição de fronteiras entre Estados não são motivos válidos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, alegando também a ocorrência de bis in idem ao utilizar os mesmos fundamentos para afastar a causa de diminuição de pena e fixar o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve erro no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (ii) se o regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o contexto do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA44513671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2024 17:29:00
Código de Controle do Documento: 5dc2875c-39f5-49f2-823e-90d11bebbf21

4. O Tribunal de origem afastou corretamente a causa de diminuição do tráfico privilegiado, uma vez que o paciente foi flagrado transportando 253 kg de maconha em operação interestadual, o que evidencia sua dedicação a atividades criminosas, conforme exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. As circunstâncias do caso indicam organização e envolvimento com o tráfico em larga escala, o que inviabiliza o benefício do tráfico privilegiado.
5. O regime inicial fechado foi corretamente fixado em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas e a transposição interestadual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44513671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2024 17:29:00
Código de Controle do Documento: 5dc2875c-39f5-49f2-823e-90d11bebbf21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866213 - SC (2023/0396413-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	BRUNO ROBERTO CASTILHO GOMES VILLAR
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
CORRÉU	:	MARCELO DE OLIVEIRA GENTINE
CORRÉU	:	RODRIGO DE ALMEIDA XAVIER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Bruno Roberto Castilho Gomes Villar, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 4º, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006). A defesa sustenta que a apreensão de 253 kg de maconha e a transposição de fronteiras entre Estados não são motivos válidos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, alegando também a ocorrência de bis in idem ao utilizar os mesmos fundamentos para afastar a causa de diminuição de pena e fixar o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve erro no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (ii) se o regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o contexto do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O Tribunal de origem afastou corretamente a causa de

diminuição do tráfico privilegiado, uma vez que o paciente foi flagrado transportando 253 kg de maconha em operação interestadual, o que evidencia sua dedicação a atividades criminosas, conforme exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. As circunstâncias do caso indicam organização e envolvimento com o tráfico em larga escala, o que inviabiliza o benefício do tráfico privilegiado.
5. O regime inicial fechado foi corretamente fixado em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas e a transposição interestadual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 54 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO ROBERTO CASTILHO GOMES VILLAR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 5003894-68.2019.8.24.0007).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão no regime aberto, além do pagamento de 291 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e, § 4º, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006.*
>
> *O Tribunal local deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público para afastar o redutor do tráfico privilegiado e alterar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa.*
>
> *A defesa alega: a) apreensão de 253 kg de maconha em contexto de transposição de fronteiras entre Estados da Federação não é motivação válida para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; b) ocorrência de bis in iden pela utilização dos mesmos fundamentos para afastar a causa de diminuição de pena e fixar o regime mais gravoso.*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixar o regime aberto ou, subsidiariamente, o semiaberto.*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que

não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição (e-STJ fls. 34 e 37-38):

> *Em relação ao pleito de afastamento da benesse do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, com razão o Órgão Ministerial, tendo em vista que os réus não preenchem os requisitos legais.*
>
> *Isso porque o benefício previsto no dispositivo legal supracitado permite a diminuição, de um sexto a dois terços, das penas aplicadas aos crimes descritos no caput e §1º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, sempre que o Agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização para o mesmo fim.*
>
> *De acordo com a doutrina, "a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização". (LIMA, Renato Brasileiro: Legislação especial comentado: volume único. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 1035)*
>
> *Conforme se infere do caderno processual, os Apelados são tecnicamente primários e não existem informações acerca do envolvimento deles com organização criminosa.*
>
> ***Porém, os Apelados foram abordados transportando 253Kg de maconha, com transposição de fronteiras entre Estados da Federação, além de R$8.063,00 (oito mil e sessenta e três reais) em espécie, o que demonstra não se tratarem de iniciantes na prática delituosa.***
>
> *[...]*
>
> *Registra-se, outrossim, que o início do transporte, de acordo com o Apelado Rodrigo, deu-se no município de Querência do Norte/PR e seria finalizado na cidade de Palhoça (KM 213) e a prisão em flagrante ocorreu em Biguaçu, portanto, há mais de 880 quilômetros de distância da cidade de onde saíram com os entorpecentes.*
>
> ***Tal circunstância, na visão deste Relator, é demonstradora da dedicação dos réus às atividades criminosas, uma vez que comprova que mantêm contato com fornecedores de cidades distantes, assim como experiência no preparo e organização da logística de transporte da substância ilícita.***
>
> *O crime de tráfico, diga-se, de natureza permanente, seria cometido ao longo de mais de novecentos quilômetros, passando por diversas cidades deste Estado, não fosse a rápida atuação dos Agentes Públicos, os quais identificaram o comportamento estranho dos ocupantes do veículo e realizaram a sua abordagem.*
>
> *(...)*
>
> *Réu Bruno:*
>
> *Em razão do afastamento da exasperação da pena base neste Voto e ausente outras circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*
>
> *Na fase intermediária, ausentes agravantes, o Juízo de piso reconheceu a atenuante da confissão espontânea, a qual deve ser mantida, sem influência na reprimenda, em observância ao Enunciado n. 231, da Súmula do STJ.*
>
> *Já na etapa derradeira, dada a incidência da majorante prevista no art.*

40, inciso V, da Lei 11.343/06, mantém-se o aumento em 1/6 (um se xto), e ausentes causas de diminuição, torna-se a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

(...)

Diante do novo quantum de pena (superior a quatro anos), afasta-se a substituição da reprimenda corporal em relação aos três réus, em razão da vedação expressa do art. 44 do Código Penal.

Pleiteia o Órgão Ministerial, ainda, a fixação de regime inicial fechado para cumprimento da pena. Razão lhe assiste, também nesse ponto.

Isso porque, apesar de os Apelados serem primários, a quantidade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 253Kg de maconha), com transposição de fronteiras entre Estados da Federação, além de R$8.063,00 (oito mil e sessenta e três reais) em espécie (Auto de Exibição e Apreensão anexado ao Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 32/33), justificam a imposição do regime mais gravoso.

(...)

Assim, o regime inicial de cumprimento de pena em relação aos três Apelados deve ser o fechado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para afastar a causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, tornando a reprimenda de cada um dos Apelados definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa, cada qual no mínimo legal, alterar o regime inicial para o fechado e afastar a justiça gratuita, nos termos da fundamentação, bem como fixar honorários à Defensora nomeada, Dra. Aline Wolff Werner (OAB/SC 59.910), no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), expedindo-se a respectiva certidão. Intime-se pessoalmente a advogada dativa acerca da presente decisão

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENGENDRADO ESQUEMA DE TRASPORTE INTERESTADUAL DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

2. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

3. Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação

concreta para o incremento.

4. No caso, encontra-se justificado o aumento em 4 anos, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a elevada quantidade das drogas apreendidas - 786kg maconha - durante o transporte interestadual, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP.

5. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário;

(b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

6. ***No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se que o paciente participava de sofisticado esquema de transporte dissimulado de grandes cargas de entorpecentes entre estados da federação com auxílio de organização criminosa, o que demonstra a dedicação do paciente à atividades criminosas.***

7. Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.334/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Por fim, quanto ao regime de cumprimento de pena, assim dispôs o Tribunal de origem (e-STJ fl. 39):

Pleiteia o Órgão Ministerial, ainda, a fixação de regime inicial fechado para cumprimento da pena. Razão lhe assiste, também nesse ponto.

Isso porque, apesar de os Apelados serem primários, a quantidade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 253Kg de maconha), com transposição de fronteiras entre Estados da Federação, além de R$8.063,00 (oito mil e sessenta e três reais) em espécie *(Auto de Exibição e Apreensão anexado ao Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 32/33),* ***justificam a imposição do regime mais gravoso.***

A fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***No tocante ao regime, registra-se que, a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, bem como ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o fechado, em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.074/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODUS OPERANDI. REGIME FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, no sentido de não ser possível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a dedicação do paciente à atividades criminosas. No ponto, destacou-se o modus operandi do paciente que praticou o transporte interestadual de grande quantidade de drogas (270,8kg de maconha), em coautoria com outro acusado, mediante divisão de tarefas e uso de batedor.

2. ***A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.***

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.057/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0396413-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 866.213 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036937620198240007 50038946820198240007

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	BRUNO ROBERTO CASTILHO GOMES VILLAR
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
CORRÉU	:	MARCELO DE OLIVEIRA GENTINE
CORRÉU	:	RODRIGO DE ALMEIDA XAVIER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44030871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/10/2024 17:22:14
Código de Controle do Documento: 9139DC1F-BC1F-458A-9441-235C510A4D00